



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 09 AO PROJETO DE LEI 75/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 10 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 09 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 09/2026 ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 PARA CONDICIONAR A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS À PRÉVIA IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA E À EMISSÃO DE TERMO DE CONFORMIDADE URBANÍSTICA.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 09 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 09/2026 ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 PARA CONDICIONAR A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS À PRÉVIA IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA E À EMISSÃO DE TERMO DE CONFORMIDADE URBANÍSTICA.*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais

In casu, verifica-se que a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 75/2026 pretende acrescentar o art. 16-A ao projeto, condicionando a alienação dos imóveis à prévia implantação de infraestrutura urbana básica e à emissão de Termo de Conformidade Urbanística.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o aspecto material, a Emenda nº 09/2026 possui pertinência temática com o projeto original, pois não introduz matéria estranha ao objeto da proposição. Ao contrário, disciplina condição diretamente relacionada à alienação dos imóveis abrangidos pela futura lei.

Seu conteúdo estabelece condicionantes legais à alienação de bens públicos, matéria que pode ser objeto de deliberação legislativa, sobretudo porque a alienação de imóveis públicos exige autorização legislativa e observância do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a alienação de bens imóveis da Administração Pública deve observar requisitos legais, inclusive licitação, em regra na modalidade leilão, avaliação prévia, interesse público justificado e autorização legislativa, quando exigida.

A exigência de infraestrutura urbana mínima e de termo técnico de conformidade busca resguardar o interesse público, a transparência, a segurança jurídica, a função social da propriedade e a adequada destinação dos imóveis. Assim, a emenda é juridicamente adequada neste ponto.

Por outro lado, a proposta institui atribuições à Secretarias Municipais, especialmente no §3º do art. 16-A. Como já explanado por esta procuradoria em outras proposições, há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa legislativa que fixa novas atribuições aos órgãos do executivo. Nesse sentido, a melhor redação seria: O termo de Conformidade Urbanística deverá ser emitido pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Ademais, no que concerne ao §5º do mesmo dispositivo, que prevê a disponibilização integral do termono Portal da Transparência e seu encaminhamento à Câmara Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observa-se que a medida se harmoniza com o princípio da publicidade e com o dever de controle externo exercido pelo Poder Legislativo, permitindo o exercício da função fiscalizatória.

Contudo, impende registrar ressalva técnica quanto a obrigatoriedade de

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

encaminhamento das informações à Câmara Municipal, uma vez que, embora se compreenda que a finalidade seja assegurar a ciência do Legislativo e o fortalecimento do controle institucional, a legislação local e os procedimentos administrativos ordinários já estabelecem a publicidade do ato por meio do Portal da Transparência, o que garante amplo acesso às informações a qualquer interessado.

Dessa forma, o encaminhamento formal do laudo ao Poder Legislativo, sem a definição de procedimento administrativo específico quanto ao setor responsável, forma de distribuição interna e finalidade prática do envio, demanda melhor delimitação para assegurar sua efetividade e operacionalização.

Acresce-se, ainda, que a eventual ausência de encaminhamento formal do documento à Câmara Municipal não implica, por si só, prejuízo ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que os Vereadores dispõem dos instrumentos constitucionais e regimentais próprios para requisição de informações, especialmente por meio de requerimentos, os quais podem ser direcionados diretamente ao Poder Executivo, garantindo o acesso às informações necessárias ao desempenho do poder fiscalizatório.

Ressalte-se, contudo, que tal observação possui caráter meramente sugestivo de técnica legislativa, não se constituindo em óbice à validade ou à juridicidade da proposição.

Ante o exposto, recomenda-se o encaminhamento da matéria às Comissões competentes para análise da viabilidade e conveniência da manutenção do dispositivo, podendo estas, se entenderem pertinente, propor ajustes ou adequações redacionais.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças,**



Câmara Municipal de Ouro Branco

Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

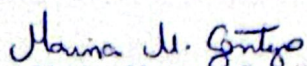
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 09 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: **EMENDA N.º 09/2026 ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 PARA CONDICIONAR A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS À PRÉVIA IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA E À EMISSÃO DE TERMO DE CONFORMIDADE URBANÍSTICA, ressaltados os**



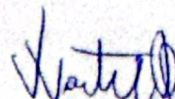
Câmara Municipal de Ouro Branco

apontamentos ora mencionados.

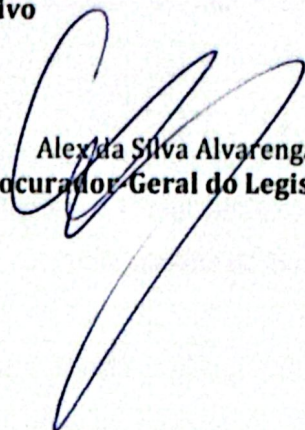
Ouro Branco, 25 de junho de 2026.



Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo



Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo



Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo